



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.509 - SE (2020/0004605-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE007106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR QUE, DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE VACÂNCIA DO CARGO OCUPADO NO EXÉRCITO PARA ASSUMIR OUTRO INACUMULÁVEL NO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS. ULTERIOR PEDIDO DE RECONDUÇÃO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO ACOLHIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. A declaração de vacância de cargo público consiste no tão só reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido, ou seja, tornou-se vago, cuja situação se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 33 da Lei 8.112/1990, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

3. No caso concreto, o deferimento do pedido de vacância apenas fez por reconhecer uma situação fático-jurídica real, qual seja, a de que o autor, ora recorrido, tomou posse em outro cargo público, no âmbito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, reconhecidamente inacumulável com aquele que até então ocupava no quadro de pessoal civil do Exército.

4. O simples fato de a Administração castrense ter deferido o pedido de vacância do autor, ora recorrido, nada teve de irregular ou ilegal, nem mesmo poderia importar em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao servidor o direito de ser reconduzido ao cargo de origem.

5. Os institutos da vacância e da recondução são autônomos, sendo certo que este último somente se aplica aos servidores estáveis, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicos casos de (a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e (b) reintegração do anterior ocupante. Inteligência do art. 29 da Lei 8.112/1990.

6. Inexistindo controvérsia quanto à circunstância de que o ora recorrido não era estável quando requereu a vacância de seu cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria no Quadro de Pessoal Civil do Exército, não lhe assiste o direito de recondução a esse mesmo cargo. Nesse rumo, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp n. 1.426.702/PR**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/4/2021.

7. Recurso especial da União conhecido e provido, com a consequente improcedência do pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com a consequente improcedência do pedido autoral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO, pela parte RECORRIDA:
TIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Brasília (DF), 27 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.509 - SE (2020/0004605-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE007106

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 935/936):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO EXÉRCITO. CONTRADIÇÃO DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO DE VACÂNCIA. DIREITO À RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM RECONHECIDO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E CONSTRANGIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A doutrina dos atos próprios constitui verdadeira ferramenta conceitual a que recorrem os aplicadores do direito para afastar pretensões contraditórias que, justamente por contrariarem uma conduta prévia que gerou em outrem confiança, ferem o princípio da boa fé.

2. Na espécie, o Exército Brasileiro, ao deferir o pedido de vacância formulado pelo postulante (servidor público não estável), criou com tal deferimento a presunção de ser possível a sua recondução ao cargo (conduta prévia), de modo que ao negar a esse mesmo servidor os efeitos da vacância anteriormente deferida (conduta posterior), ao argumento de que não teria estabilidade para ser reconduzido no cargo, revela conduta contraditória da Administração castrense que legitima a invocação da doutrina dos atos próprios, que nada é mais que a aplicação da proibição do venire contra factum proprium.

3. Dessa maneira, deve ser declarado nulo o ato que indeferiu o pedido de recondução ao cargo formulado pelo autor em face do Exército, devendo ser reconhecido, por conseguinte, o direito do autor de ser reintegrado ao cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria no Exército com o pagamento das vantagens pecuniárias desde a data do seu requerimento de recondução ao cargo até a data de sua efetiva reintegração, abatendo os valores recebidos na UFS no mesmo período.

4. Para a configuração do dano moral, entendido como aquele "que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor" (RE 387014-AgR), faz-se necessário que o evento danoso gere prejuízos à imagem da vítima, a seus direitos de personalidade, ou cause abalos psicológicos que fujam do conceito de meros dissabores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O assédio moral - diferente do mero desgaste da relação laboral - constitui situação humilhante e constrangedora, que se repete de forma habitual no ambiente de trabalho, reveladora de condutas negativas do chefe ou superior hierárquico dirigidas a um ou mais subordinados, culminando numa experiência subjetiva que, dada a sua gravidade e habitualidade, acarreta prejuízos emocionais para a vítima e, em última análise, para toda a organização. Precedentes do STJ.

6. Na espécie, não houve a demonstração, por prova material corroborada pela prova testemunhal, de que agente do Exército Brasileiro tenha praticado atos ilícitos ou discriminatórios, caracterizadores do assédio moral, em face do autor, e de que tenham violado os seus direitos da personalidade, a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da União por danos morais. Sucumbência recíproca reconhecida.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, restando rejeitados os do autor e parcialmente acolhidos os da UNIÃO, "sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o pagamento das parcelas retroativas devem ser acrescidas de juros de mora com base nos índices aplicados à caderneta de poupança e de correção monetária consoante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial(IPCA-E)" (fl. 1.001).

Sustenta a União, em preliminar do especial apelo, violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de examinar em detalhes tanto a questão concernente à impossibilidade de recondução do autor (porquanto ao tempo de sua exoneração a pedido se encontrava em estágio probatório), quanto as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Em seguida, aponta contrariedade aos arts. 20, 29 e 33 da Lei 8.112/1990, asseverando que, "por não ser estável no cargo no qual tomou posse, o autor não faria jus à recondução por inabilitação no estágio probatório no cargo Técnico em Móveis e Esquadrias da UFS, razão pela qual a Direção do PqRMnt/6 por meio do Ofício 8-S1.10/S1/PqRMnt/6 de 13.04.2016 indeferiu o requerimento de recondução" (fl. 1.017).

Nessa linha de ideias, afirma que (fls. 1.018/1.019):

Conforme se observa, não há nenhum tipo de ressalva legal, estabelecendo que a vacância somente se aplica a servidores estáveis. Sendo assim, a interpretação deve ser no sentido da possibilidade de vacância, inclusive no caso de servidor ainda em estágio probatório.

[...]

Portanto, a Administração Militar agiu corretamente, uma vez que seus atos foram praticados em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes reguladores da matéria, não cabendo qualquer reparo.

Não há erro substancial no ato praticado, posto que o requerimento de vacância, conforme visto, era passível de ser deferido, mas jamais seria cabível a recondução do servidor não estável ao cargo anterior, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente já explicitado.

Portanto, o simples fato de o autor asseverar que tinha falsa noção acerca dos institutos da vacância, notadamente quanto aos seus efeitos em relação ao servidor que não cumpriu o estágio probatório (impossibilidade de se perpetuar o vínculo com a Administração Pública) não tem o condão de afastar a legalidade do ato administrativo.

O autor preencheu de forma livre e espontânea o Termo de Posse no cargo Técnico em Móveis e Esquadrias da UFS e o Requerimento Administrativo solicitando vacância do Cargo de Técnico de Tecnologia Militar/Carpintaria e Marcenaria, não sendo constatado qualquer vício de vontade, mas pelo contrário, expressava claramente sua pretensão de retorno para cidade de Aracaju/SE.

Percebe-se a total adequação da negativa do Exército de recondução ao cargo, uma vez que o requerimento era absolutamente inviável juridicamente, vez que o autor, ao pedir vacância do cargo, ainda estava cumprindo o período de estágio probatório, contando com somente 2 anos de exercício.

Uma vez que o ato administrativo que deferiu o pleito de vacância do cargo não é inquinado de qualquer tipo de vício, o v. acórdão, da maneira como traçado, findou por violar o contido nos artigos 20, 29 e 33 da Lei 8.112/90, a justificar a interposição do presente recurso especial.

Também assinala maltrato ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Por fim, solicita o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.026/1.041.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.064/1.065).

Em 3/2/2020 proferi decisão unipessoal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que lá se aguardasse a conclusão do julgamento do **RE 870.947/SE** (Tema 810), pelo Supremo Tribunal Federal, procedendo-se, então, ao juízo de conformação previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC (fls. 1.077/1.083).

Baixados os autos à Corte regional e findo o julgamento do **RE 870.947/SE**, realizou-se novo juízo de admissibilidade do apelo nobre, o qual teve seu seguimento negado no que concerne à tese de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, sendo admitido quanto às questões remanescentes (fls. 1.091/1.092).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.509 - SE (2020/0004605-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE007106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR QUE, DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE VACÂNCIA DO CARGO OCUPADO NO EXÉRCITO PARA ASSUMIR OUTRO INACUMULÁVEL NO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS. ULTERIOR PEDIDO DE RECONDUÇÃO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO ACOLHIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. A declaração de vacância de cargo público consiste no tão só reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido, ou seja, tornou-se vago, cuja situação se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 33 da Lei 8.112/1990, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

3. No caso concreto, o deferimento do pedido de vacância apenas fez por reconhecer uma situação fático-jurídica real, qual seja, a de que o autor, ora recorrido, tomou posse em outro cargo público, no âmbito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, reconhecidamente inacumulável com aquele que até então ocupava no quadro de pessoal civil do Exército.

4. O simples fato de a Administração castrense ter deferido o pedido de vacância do autor, ora recorrido, nada teve de irregular ou ilegal, nem mesmo poderia importar em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao servidor o direito de ser reconduzido ao cargo de origem.

5. Os institutos da vacância e da recondução são autônomos, sendo certo que este último somente se aplica aos servidores estáveis, nos específicos casos de (a) inabilitação em estágio probatório relativo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro cargo e (b) reintegração do anterior ocupante. Inteligência do art. 29 da Lei 8.112/1990.

6. Inexistindo controvérsia quanto à circunstância de que o ora recorrido não era estável quando requereu a vacância de seu cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria no Quadro de Pessoal Civil do Exército, não lhe assiste o direito de recondução a esse mesmo cargo. Nesse rumo, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp n. 1.426.702/PR**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/4/2021.

7. Recurso especial da União conhecido e provido, com a consequente improcedência do pedido autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 931/932):

Ao se descortinar a presente controvérsia, vem à ribalta um típico caso de contradição de conduta (da Administração Pública), sintetizada no aforismo latino venire contra factum proprium non valet, fenômeno das relações que, nas sendas da doutrina jurídica ganhou contornos teóricos bem definidos, a exemplo da assim denominada "doutrina de los propios actos", no direito espanhol e argentino, ou do instituto estoppel, na órbita do common law.

A doutrina dos atos próprios ensina, conforme lição de Héctor A. Mairal, que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua conduta anterior, constituindo, portanto, verdadeira ferramenta conceitual a que com frequência recorrem os aplicadores do direito para afastar pretensões contraditórias, as quais, justamente por contrariarem uma conduta prévia, ferem a boa fé e vulneram a confiança de terceiros [1].

Dessa maneira - esclarece Héctor A. Mairal - o efeito da aplicação da doutrina dos atos próprios é exatamente impedir que a pretensão contraditória (conduta posterior) produza seus efeitos, de modo a garantir, por assim dizer, uma coerência no comportamento.

Nesse passo, a existência de uma conduta anterior e de outra futura, emanadas da mesma pessoa e contraditórias entre si, aliada ao fato de inexistir norma que autorize tal contradição, constituem, portanto, o cenário adequado para a aplicação dessa doutrina.

E é justamente o que se verifica na espécie, como já dito linhas atrás.

O Exército, ao deferir o pedido de vacância formulado pelo postulante, servidor público não estável, criou com tal deferimento a presunção de ser possível a sua recondução ao cargo (conduta prévia), razão pela qual ao negar depois a esse mesmo servidor os efeitos da vacância anteriormente deferida (conduta posterior), provou uma situação contraditória, malferindo a boa-fé e a confiança que inicialmente se instaurou na relação, legitimando, portanto, a invocação da proibição do venire contra actum proprio.

Deveras, com bem ressaltou o douto magistrado sentenciante, a Administração, ao conceder o pedido de vacância ao autor numa situação em que seria impossível o seu retorno, acabou por violar o princípio da boa fé, cujo fundamento está intimamente atrelado ao estado de confiança e segurança jurídica de seus administrados. Esta segurança jurídica, por sua vez, baseia-se na relação de confiabilidade entre administrador e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrados, gerando um mínimo de certeza acerca de fatos jurídicos futuros.

Nesse passo, invocando a doutrina dos atos próprios em face da Administração Castrense, deve ser declarado nulo o ato administrativo que indeferiu o pedido de recondução ao cargo formulado pelo autor e, por conseguinte, deve ser reconhecido o seu direito de ser reintegrado ao cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria no Exército, com o pagamento das vantagens pecuniárias, desde a datado seu requerimento de recondução ao cargo até a data de sua efetiva reintegração, abatendo os valores recebidos na UFS no mesmo período, tal como fora reconhecido na sentença recorrida.

Cumprе ressaltar, ainda, que a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração. Nesse sentido se firma a jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais superiores, conforme demonstram os seguintes precedentes, os quais apreciaram casos fáticos semelhantes ao presente, senão vejamos:

[...]

Sobre essa questão, registro ainda que não se aplica à presente casuística o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 1.238.344, como defende a União. Isso porque nesse precedente foi afastada a condenação da Administração Pública ao pagamento de remuneração e demais vantagens em caráter retroativo nos casos de nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, situação fática totalmente distinta à presente.

Destarte, não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC.

Quanto à questão de fundo, propriamente dita, procede o inconformismo da UNIÃO.

É incontroverso nos autos que o autor, ora recorrido, ocupava o cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria no Quadro de Pessoal Civil do Exército, tendo, **ainda durante o respectivo período de estágio probatório, dele se desligado voluntariamente para tomar posse no cargo de Técnico em Móveis e Esquadrias junto à Universidade Federal de Sergipe – UFS.**

Note-se, a propósito, o seguinte trecho da petição inicial, *in verbis* (fl. 3):

O Requerente é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico em Móveis e Esquadrias desde 16 de julho de 2014, junto à Universidade Federal de Sergipe, vide o Termo de Posse em Anexo (DOC. 07).

Antes de ingressar nos quadros da UFS, o Autor já conduzia sua vida profissional na área da carpintaria e da marcenaria, tendo sido servidor militar da Marinha ocupante do cargo de Técnico em Tecnologia Militar, bem como servidor civil do Exército, ocupante do cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria de 07/02/2012 a 16/07/2014, vide DOC.28e DOC.07, ambos em anexo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda (fls. 6/7):

Contudo, a ausência de resposta definitiva da Administração agravou ainda mais a situação psicológica do Requerente, que, desesperado e não tendo outra alternativa para sair do problema, pediu vacância do cargo para tomar posse no cargo de Técnico em Móveis e Esquadrias da UFS, para o qual havia prestado concurso e sido aprovado, mesmo com uma remuneração muito menor do que a do Exército, vide a convocação, o Termo de Posse e os contracheques em anexo (DOCs.24 e 25). O requerimento do Autor foi deferido, consoante se nota no DOC. 04, tendo o Exército Brasileiro editado ato administrativo reconhecendo o pedido e a permanência do vínculo do Requerente com a Administração Federal.

Sobreleva acrescentar, nesse ponto, que em nenhum momento foi indicada pelo autor, muito menos acolhida pelas instâncias ordinárias, eventual ilegalidade do pedido de vacância **em decorrência de possível vício de consentimento**.

De fato, a presente controvérsia diz respeito, **única e exclusivamente**, a uma afirmada ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de recondução do autor ao cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria no Quadro de Pessoal Civil do Exército.

Pois bem.

A respeito da vacância, dispõe o art. 33 da Lei 8.112/1990 o seguinte:

Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

(Grifo nosso)

Como se vê, a **declaração de vacância de cargo público** consiste no tão só **reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido**, ou seja, **tornou-se vago**, cuja situação se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas nesse art. 33, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

Nessa ordem de ideias, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, **o simples fato de a Administração castrense ter deferido o pedido de vacância do autor,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrido, para que este pudesse tomar posse em outro cargo público federal inacumulável, **nada teve de irregular ou ilegal**, nem mesmo poderia importar em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao aludido servidor o direito de, adiante, alcançar sua recondução ao cargo.

Com efeito, referido ato revestiu-se de plena legalidade, na medida em que se limitou a declarar uma situação fático-jurídica verdadeira, qual seja, o autor, ora recorrido, tomou posse em outro cargo público inacumulável com aquele que, até então, vinha exercendo no **quadro de pessoal civil do Exército**.

Essa declaração de vacância, nos termos do art. 33 da Lei 8.112/1990, independe de o servidor ser estável ou não, ou do motivo pelo qual o cargo foi desocupado.

Importa notar que os **institutos da vacância e da recondução são autônomos**, sendo certo que este último **somente se aplica aos servidores estáveis**, em situações específicas, mais precisamente nos termos do art. 29 da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

(Grifo nosso)

Nesse diapasão, ao contrário da conclusão a que chegou a ilustrada Corte Regional de origem, não é possível vislumbrar na conduta estatal eventual contradição, que importasse em ofensa aos princípios da segurança e da previsibilidade das relações jurídicas, a ensejar a incidência do princípio do *non venire contra factum proprium* ao caso ora examinado.

Considerando-se, então, inexistir controvérsia quanto ao fato de que o autor, ora recorrido, **não era estável** quando requereu sua vacância do cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria no Quadro de Pessoal Civil do Exército, não lhe assiste o direito de recondução a esse mesmo cargo.

Nesse rumo, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONDUÇÃO. SERVIDOR REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

1. Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe, para fins de prequestionamento, que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, embora o servidor apresente extensa narrativa do suposto contexto o qual ensejou sua vacância (manifestação do interesse em voltar, possível mudança de interpretação da Administração, boa atuação nos dois anos que atuou como Procurador da Fazenda...) o revolvimento desses fatos encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. O recorrente, na espécie, ostentava dois obstáculos jurídicos para que pudesse ser reconduzido: o fato de não ser estável no cargo anterior e o fato de já ter adquirido estabilidade no novo cargo quando buscou voltar ao antigo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.426.702/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/4/2021.)

Logo, tal como acima antecipado, faz-se de rigor o acolhimento da pretensão recursal da entidade pública.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial da UNIÃO e a ele **dou provimento** para **reformular** o acórdão recorrido e, em consequência, **julgar improcedente** o pedido autoral. **Condeno** o autor, ora recorrido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado na causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC, cuja cobrança, todavia, fica suspensa, por se tratar de beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0004605-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.856.509 / SE**

Números Origem: 08057935720164058500 8057935720164058500

PAUTA: 27/04/2023

JULGADO: 27/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE007106

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO, pela parte RECORRIDA: TIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, com a consequente improcedência do pedido autoral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.